



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-Pet - 0070400-87.2011.5.16.0000

ACÓRDÃO
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CMHM

SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR EM LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. I – Não se insere, dentre as competências atribuídas ao CSJT, a atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho na solução de conflitos de natureza individual. II – No caso, requerimento que visa à reforma de decisão do Pleno do TRT da 16ª Região para a satisfação de interesse único e exclusivo de servidor não preenche pressuposto de admissibilidade previsto no art. 12, inc. IV, do Regimento Interno do CSJT. Pedido não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos CSJT-Pet 0070400-87.2011.5.16.0000 em que é requerente Paulo Roberto Rios Ribeiro e requerido Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Sustenta o requerente, desde a fase postulatória, a ilegalidade da supressão do auxílio alimentação durante o período em que entrou em afastamento para concorrer às eleições gerais de 2010. Entende que tal ato contrariou a doutrina e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

jurisprudência, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da hierarquia das normas.

Ao apreciar o recurso hierárquico interposto, o TRT da 16ª Região, manteve o indeferimento do pedido.

Contra tal decisão, insurge-se o requerente, pretendendo o provimento do pedido de restituição dos valores descontados dos seus vencimentos, a título de auxílio alimentação, durante o período em que obteve afastamento para concorrer às Eleições Gerais de 2010, devidamente atualizados, bem como de anulação do artigo 8º do Ato Regulamentar 006/1994, por afronta a preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Conclusos os autos, são estes incluídos em pauta e trazidos a julgamento.

É o relatório.

VOTO.

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO REGULAMENTAR DE TRIBUNAL REGIONAL.

Trata-se de processo em que Paulo Roberto Rios Ribeiro se insurge contra Acórdão do TRT da 16ª Região que indeferiu os requerimentos de: declaração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do auxílio-alimentação, no período de gozo de licença para atividade política; restituição dos valores descontados a título de auxílio-alimentação, no referido período; e anulação do art. 8º do Ato Regulamentar nº 006/1994 daquele Egrégio Tribunal.

Alega o requerente a ilegalidade da suspensão do auxílio-alimentação durante o período em que se afastou para concorrer às eleições gerais de 2010, com supedâneo no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; art. 1º, II, 1, da LC nº 64/90; e art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Defende que o termo "vencimentos", citado no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90, é sinônimo de "remuneração". Aponta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alegando a supressão unilateral do benefício, sem sua prévia comunicação, bem como sem sua anuência. Adverte que o Ato Regulamentar nº 006/1994 infringe o princípio da hierarquia das normas ao prever suspensão do auxílio na hipótese de licença para atividade política, pois em flagrante ofensa à LC nº 64/90 e à Lei nº 8.112/90.

Inicialmente, o pedido do servidor tramitou como Processo Administrativo PA 704/2011. Prestadas informações e pareceres pela Diretoria de Pessoal, Folha de Pagamento, Serviço de Assessoramento Jurídico e Serviço de Controle Interno, o Tribunal ora requerido indeferiu os pedidos do autor que, inconformado, apresentou pedido de reconsideração e recurso hierárquico, reiterando as alegações iniciais. Indeferido o pedido de reconsideração pela Desª. Presidente do TRT da 16ª Região, os autos foram reautuados como Recurso Administrativo, sendo remetidos à apreciação do Pleno do Regional. Este, por unanimidade, conheceu do recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Analisa-se.

De plano, é possível afirmar que a pretensão em análise não possui relevância institucional suficientemente capaz de atrair para o CSJT a competência para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

seu conhecimento, haja vista que a questão de fundo, objeto do recurso, está restrita ao interesse único e exclusivo do requerente. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, tem por finalidade “a *supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*”.

Nos termos do inc. IV do art. 12 do Regimento Interno do CSJT, compete ao Conselho “*apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização*”.

Dentre as competências atribuídas ao CSJT, não se insere, portanto, a atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho na solução de conflitos de natureza individual.

No caso, trata-se de pedido visando à reforma de decisão do Pleno do TRT da 16ª Região para a satisfação de interesse único e exclusivo de servidor, pretensão que, conforme já asseverado, encontra obstáculo intransponível na incompetência deste Conselho para a sua apreciação. Nesse sentido, as seguintes decisões:

“REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. MAGISTRADO, APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE DECISÃO DE TRIBUNAL PLENO REGIONAL. REVISÃO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS QUE NÃO EXTRAPOLAM O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Embora não atue como instância administrativa recursal, nos moldes do art. 12, inciso IV, do novel Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT, este Conselho somente deve apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das decisões administrativas dos Tribunais, a legalidade dos atos administrativos baixados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, se a matéria administrativa revestir-se de particular relevância ou extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo graus, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Ausentes os requisitos de admissibilidade, não se conhece da matéria. 2. Outrossim, diante da decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA n.0002161-61.2010.2.00.0000, durante a 111.ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2010, o presente procedimento referente à aposentadoria por invalidez do magistrado interessado perdeu o objeto. 3. Procedimento administrativo de que não se conhece. (CSJT 664-22.2010.5.90.0000 - MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA - 12/11/2010).

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE PAGAMENTO INTEGRAL - CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PREVISTA NO ART. 186, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90 - REVISÃO DO LAUDO MÉDICO - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 5º, VIII, DO RICSJT 1. Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados. 2. Na hipótese, trata-se de recurso administrativo interposto por interessada, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com a pretensão de que seja deferido o pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. A discussão cinge-se unicamente à caracterização da doença que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

acometeu a Requerente como espondilite anquilosante, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, prevista no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90. 3. Verifica-se, portanto, que o pedido não transcende o interesse meramente individual da servidora. Recurso não conhecido (CSJT-16- 48.2009.5.24.0000 - MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 04/10/2010)”.

Pelos mesmos motivos, inviável a anulação do art. 8º do Ato Regulamentar nº 006/94, tal como postulado.

Por conseguinte, afastados os argumentos do requerente, e não havendo reparos a serem feitos à decisão Regional, julga-se improcedente o presente pedido..

Pelo exposto, não se conhece do pedido do requerente.

ISTO POSTO:

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Maria Helena Mallmann
Conselheira-Relatora